

PROCESSO - A. I. Nº 206891.0045/08-9
RECORRENTE - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA. (CAFÉ MARATÁ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^aJJF nº 0179-05/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14/07/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento que, através do Acórdão JJF n. 0179-05.09, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 27/11/2008 para exigir ICMS no valor de R\$15.224,72, acrescido da multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo, relativo ao período setembro a dezembro de 2003, conforme detalhado no campo “Descrição dos Fatos” à fl. 05 do PAF. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 11 a 17.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 73 a 82), bem como informação fiscal por parte do autuante (fls. 88 a 153), a 5^a Junta de Julgamento decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 181 a 192), através do qual repisa, integralmente, os argumentos expendidos em Primeira Instância. Ao final, propugna pela reforma da Decisão recorrida, a fim de que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF, opina no sentido de que o Recurso Voluntário não merece provimento.

Foram acostados ao PAF Relatórios de pagamento do SIGAT, através dos quais fica demonstrado que o recorrente reconheceu e pagou, com os benefícios da Lei nº 11908/2010, o valor objeto da presente autuação.

VOTO

Em 24/05/10, com o benefício da Lei nº 11.908/10, o valor objeto de autuação foi pago pelo recorrente.

Destarte, ao reconhecer o débito objeto de autuação e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme pre RPAF/99. Em consequência, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN, Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206891.0045/08-9, lavrado contra **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ (CAFÉ MARATÁ)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR DA PGE/PROFIS